SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087699 - SP (2026/0132271-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO TELES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
		PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de revisão criminal ajuizada na origem, com vistas à fixação de fração aquém da máxima legal pela minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Documento eletrônico VDA59723841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23ffa378-b420-4ea5-b19e-251d7d6b84c8

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 23ffa378-b420-4ea5-b19e-251d7d6b84c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087699 - SP (2026/0132271-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO TELES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
		PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de revisão criminal ajuizada na origem, com vistas à fixação de fração aquém da máxima legal pela minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Documento eletrônico VDA59381420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: c367c2cf-1f82-456e-80de-65c1d765b351

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO TELES e MARCELO AUGUSTO DA SILVA contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Em suas razões, os agravantes – condenados pela prática do delito de tráfico de drogas – alegam a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 691/STF, no que diz respeito à fração aplicada pela minorante do tráfico privilegiado.

Requerem seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 60-62):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:
> > Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
>
> Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:
> [...]
> In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, aplicável no caso por analogia, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, tampouco, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na origem.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu a medida urgente (antecipação de tutela) na origem (fls. 40-44):

> Compreende-se o pleito revisional como ação autônoma de impugnação propensa ao desfazimento da coisa julgada haurida na

Documento eletrônico VDA59381420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: c367c2cf-1f82-456e-80de-65c1d765b351

esfera criminal, diante da presença dos requisitos estampados na legislação de regência (artigo 621, CPP).

Não constitui referido instrumento, como adverte a jurisprudência, em sucedâneo recursal voltado à veiculação de mero inconformismo da parte quanto à decisão proferida. Tampouco se destina à mera substituição de interpretações judiciais ou mesmo ao puro e simples reexame do conjunto fático-probatório, em busca de prolação de provimento jurisdicional favorável ao demandante, com impertinente reavaliação de linhas argumentativas já afastadas, de forma motivada, no leito processual originário.

Em realidade, faz-se necessário, ao sucesso no uso do aludido mecanismo processual, o reconhecimento de incompatibilidade do comando judicial atacado à ordem positiva, com perpetração de ilegalidade evidente, abuso ou arbitrariedade no provimento contrastado, desaconselhadores da mantença do decreto condenatório passado em julgado.

Se, ao contrário, a interpretação contida no decisório guerreado reveste-se de plausibilidade jurídica, à luz do panorama jurisprudencial vigente à época da prolação da decisão atacada, resultará frustrado o pleito revisional - ainda quando a orientação encampada no “decisum” possa, eventualmente, não retratar a melhor das soluções cabíveis ao caso - pois não se está, aqui, na esfera recursal e a garantia da coisa julgada, enaltecida constitucionalmente, merece o devido zelo.

Sabe-se mais, que a medida processual em referência é, em linha de princípio, desprovida de efeito suspensivo, de sorte tal que seu aforamento não repercute, automaticamente, na paralisação dos efeitos do julgado rescindendo.

Para atingimento desse propósito, alcançável apenas em situações verdadeiramente excepcionais, faz-se indispensável a comprovação, de plano e de forma clara e eloquente, da plausibilidade da linha argumentativa sustentada pela defesa.

Postas essas balizas, após sopesar o pedido revisional e os documentos apresentados, não se verifica, ao menos nesta análise primeira, a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão excepcionalíssima da medida liminar pretendida em revisão criminal, tendo em vista ainda o respeito à garantia constitucional à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Nesta valoração sumária, não me parece que o decisório proferido tenha sido contrário ao texto expresso da lei penal ou, ainda, que esteja consubstanciada alguma circunstância que autorize a suspensão da pena imposta.

Deveras, cuido que o julgado rescindendo teceu sólida argumentação a respeito dos temas suscitados pelo requerente, militando contra o atendimento ao que é pleiteado nesta via, respeitada a estreiteza desta abordagem inicial e ressalvada nova apreciação quando do exame exauriente do pedido.

Não se perca de vista que, relativamente à dosimetria da reprimenda, há tendência jurisprudencial vigente neste Regional a acentuar o despropósito da revisão criminal à ampla reanálise dos critérios utilizados para efeito de dosagem da pena, na ausência de ilegalidade manifesta, claudicância irretorquível na aplicação do Direito ou nítida exorbitância das balizas estabelecidas na lei (cf., a respeito, os seguintes julgados desta Corte: RVC 00145505320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2016; RVC 0000106- 59.2008.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - e-DJF3 14/10/2011).

E, quando menos neste limiar, não se avista desarrazoabilidade a contaminar a r. decisão combatida.

Documento eletrônico VDA59381420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: c367c2cf-1f82-456e-80de-65c1d765b351

O aresto acha-se provido da devida fundamentação nos pontos problematizados nesta demanda, não excedendo os limites traçados na norma de regência.

Cumpre esclarecer que a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Preenchidos tais requisitos, remanesce ao julgador a tarefa de modular, de forma fundamentada, a fração aplicável ao caso concreto, à luz das circunstâncias que o particularizam.

Ressalte-se que o magistrado — e, por igual, o Tribunal — não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo discricionariedade para fixar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Reputa-se, a propósito, que a incidência da redução da pena em sua fração máxima de 2/3 (dois terços) destina-se, de rigor, a hipóteses singulares, em que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, mediante comprovação de circunstâncias que aproximem o agente de situações de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ou que cabalmente indiquem sua vulnerabilidade ou participação absolutamente periférica no “iter” criminoso.

No caso em estudo, o acórdão rescindendo reconheceu expressamente a primariedade do revisionando, seus bons antecedentes e a ausência de prova de integração estável a organização criminosa. Assentou, igualmente, que a simples condição de "mula" não autoriza, por si só, inferir a inaplicabilidade da minorante — e, de fato, a aplicou.

Contudo, ao precisar a fração cabível, considerou que o revisionando desempenhou papel de relevo na empreitada criminosa, funcionando como elo essencial entre o fornecedor da droga no Brasil e traficantes na Austrália, onde o entorpecente seria distribuído a um expressivo número de consumidores finais.

Nessa perspectiva, concluiu-se pela incidência da causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Tal avaliação, note-se, não se confunde com o “bis in idem” vedado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 666.334/AM (Tema 712 da repercussão geral), que proíbe a valoração da natureza e quantidade da droga tanto na primeira fase da dosimetria quanto na terceira, para fins de gradação da minorante do tráfico privilegiado.

Com efeito, o acórdão rescindendo, ao fincar a fração mínima da minorante, não se fiou na natureza do entorpecente, mas na relevância concreta do papel desempenhado pelo agente no encadeamento do tráfico transnacional. Cuida-se, portanto, em princípio, de fundamento distinto e juridicamente idôneo.

Tudo indica, é fato, que o envolvimento do revisionando com o narcotráfico tenha sido episódico, sem demonstração de vínculo estável com a organização criminosa.

Todavia, embora não comprovada sua integração permanente ao grupo, deve ser ponderado o grau de contribuição prestada ao tráfico internacional - transporte de cocaína para o exterior, sob o disfarce de participação em competição esportiva -, bem como a consciência de que estava a serviço de estrutura criminosa de natureza transnacional.

Assim, não se apresenta, neste instante, como francamente desarrazoada a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 1/6 (um sexto), justamente à compreensão de que o revisionando secundou, com papel de inegável importância, o

Documento eletrônico VDA59381420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: c367c2cf-1f82-456e-80de-65c1d765b351

empreendimento da deletéria atividade da traficância internacional de entorpecentes.

Quanto ao argumento do revisionando em torno da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, aduz a Defesa técnica que, mesmo mantida a pena em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses, teria ele direito ao regime aberto, porquanto a fundamentação do acórdão para o regime semiaberto teria sido genérica, sem amparo em circunstâncias concretas.

Ocorre que esse argumento não se sustenta em sede liminar, à exata medida que a pena superior a 4 (quatro) anos impõe, objetivamente, o regime semiaberto para réu não reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP), disciplina observada pelo acórdão rescindendo que, nessa esteira, não teria incorrido em ilegalidade passível de reversão nesta via.

A exigência de fundamentação concreta para regime mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF) destina-se a hipóteses em que o juiz agrava o regime para além do estabelecido pelo "quantum" da pena, tese que não recairia propriamente "in casu", pois o regime semiaberto é justamente o previsto em lei para a faixa de pena aplicada. Ou, por outra: não houve agravamento, mas sim aplicação da regra geral adrede estabelecida.

A concluir-se, portanto, que a única via para a fixação do regime aberto seria, de fato, a redução da pena para patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos - providência que dependeria do êxito do pedido de ampliação da minorante, cuja pertinência não se evidenciou nesta cognição perfunctória.

Por derradeiro, não se pode menoscabar que a revisão criminal não visa a apurar se o melhor Direito foi, de fato, aplicado, mas sim se o julgado rescindendo se sustenta juridicamente — e esse é o caso dos autos.

Nessa esteira, não verifico a verossimilhança das alegações expendidas a justificar a concessão da liminar.

Ressalvo que o Colegiado melhor dirá a respeito, em sede de cognição exauriente, quando terá vez o adensamento da apreciação que a espécie suscita.

Em face do quanto se expôs, ausente a verossimilhança nas alegações vertidas pelo suplicante, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da antecipação de tutela foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: c367c2cf-1f82-456e-80de-65c1d765b351

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.699 / SP

Número Registro: 2026/0132271-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50038963320264030000 50041940620234036119

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: BRUNO RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO TELES
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA PACHECO TELES
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
	PABLO PAQUIRRI CAMARGO CARVAJAL - SP406155
AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59689706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:34
Código de Controle do Documento: f71cf3a1-973f-4134-bec7-d58ed340e46c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:34
Código de Controle do Documento: f71cf3a1-973f-4134-bec7-d58ed340e46c